

LEI Nº 14.016, DE 12 DE ABRIL DE 2010

Declara em extinção a Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, altera as leis que especifica e dá outras providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica declarada em extinção, nos termos desta lei, a Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado a que se refere a Lei nº 10.393, de 16 de dezembro de 1970.

Artigo 2º - A Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, financeiramente autônoma e com patrimônio próprio, por não se enquadrar no regime de previdência complementar e demais normas previdenciárias, passa a denominar-se Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro - Carteira das Serventias, e a reger-se, em regime de extinção, pelo disposto nesta lei.

§ 1º - Em consequência do disposto no “caput” deste artigo, fica vedada, a partir da data da publicação desta lei, a inclusão de contribuinte facultativo na Carteira das Serventias, salvo aqueles eventualmente desligados após o advento da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

§ 2º - Fica assegurado o direito de permanência na Carteira das Serventias aos contribuintes facultativos nela incluídos até a data da publicação desta lei.

Artigo 3º - É vedada a inclusão na lei orçamentária anual, bem como em suas alterações, de qualquer recurso do Estado para pagamento de benefícios e pensões de responsabilidade da Carteira das Serventias.

§ 1º - Em nenhuma hipótese o Estado, incluindo as entidades da administração indireta, responde, direta ou indiretamente, pelo pagamento dos benefícios já concedidos ou que venham a ser concedidos no âmbito da Carteira das Serventias, tampouco por qualquer indenização a seus participantes ou por insuficiência patrimonial passada, presente ou futura.

§ 2º - Responderá exclusivamente o patrimônio da Carteira das Serventias por eventuais ônus relativos a contribuições previdenciárias não recolhidas, bem como por valores relativos à compensação previdenciária do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º - Os precatórios judiciais relativos à Carteira das Serventias pendentes na data da publicação desta lei, ou que venham a ser expedidos, serão pagos com recursos da Carteira.

Artigo 4º - A Carteira das Serventias adotará o regime financeiro de capitalização e será administrada pela entidade de que trata o artigo 10 desta lei, na qualidade de seu liquidante, sendo vedado o resgate antecipado de quaisquer valores de contribuições, salvo na forma dos benefícios previstos nesta lei.

Artigo 5º - Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 6º, 11, 12, 13, 15, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 32, 33, 34, 38, 39, 40, 41, 43, 45, 47, 50, 51, 53, 54, 57, 59, 61, 63, 68, 69 e 70 da Lei nº 10.393, de 16 de dezembro de 1970, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - “Artigo 1º - A Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, financeiramente autônoma e com patrimônio próprio, fica reorganizada nos termos desta lei, passando a denominar-se Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro - Carteira das Serventias, sob a administração do Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo - IPESP.” (NR);

II - “Artigo 2º - São finalidades da Carteira:

I - proporcionar benefícios de renda continuada a seus participantes;

II - conceder pensão aos dependentes dos participantes.

Parágrafo único - Compreende-se como de renda continuada a cobertura de período superior a 15 (quinze) dias do participante afastado de suas atividades em face de licença médica para tratamento de saúde.” (NR);

III - “Artigo 3º - São beneficiários da Carteira:

I - para a percepção de benefícios de renda continuada, o participante;

II - para o recebimento de pensão, os dependentes dos participantes.” (NR);

IV - “Artigo 4º - São participantes da Carteira aqueles que fizeram opção de permanência em decorrência do disposto na Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.” (NR);

V - “Artigo 6º - São dependentes dos participantes da Carteira:

I - em primeiro lugar, conjuntamente:

a) o cônjuge ou o companheiro, na constância, respectivamente, do casamento ou da união estável;

b) o cônjuge, ainda que divorciado, desde que beneficiário de alimentos;

c) o companheiro, na constância da união homoafetiva;

d) o filho inválido, sem limite de idade, comprovada a dependência econômica;

e) o filho solteiro menor de 21 (vinte e um) anos;

f) o filho solteiro menor de 24 (vinte e quatro) anos, devidamente matriculado em instituição de ensino superior;

II - em segundo lugar, conjuntamente, o pai ou a mãe de participante solteiro, comprovada a dependência econômica.

§ 1º - A condição de dependente, para os efeitos deste artigo, será verificada por ocasião do falecimento do participante.

§ 2º - Se, por ocasião do falecimento do participante, existir qualquer das pessoas enumeradas no inciso I, ficarão automática e definitivamente excluídas as do inciso II, ambos deste artigo.” (NR);

VI “Artigo 11 - A Carteira deverá ser comunicada pelo:

I - participante, quanto às alterações que importarem inclusão e exclusão de dependente, salvo as decorrentes de idade;

II - serventuário, quanto às modificações de função e de exercício dos participantes.” (NR);

VII - “Artigo 12 - Os benefícios da Carteira serão reajustados anualmente, no mês de janeiro, de acordo com a variação do IPC-FIPE (Índice de Preços ao Consumidor apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), calculados sobre os doze últimos meses, ou desde a data do último reajuste se inferior a este período.

Parágrafo único - O reajuste de que trata o “caput” deste artigo, assim como a concessão de novos benefícios, somente será aplicado se ficar previamente demonstrada a manutenção do equilíbrio atuarial pelo estudo técnico a que se refere o artigo 51 desta lei, além da existência de recursos financeiros disponíveis na Carteira.” (NR);

VIII - “Artigo 13 - Os benefícios da Carteira serão calculados de acordo com a tabela anexa, cujos valores serão reajustados anualmente no mês de janeiro e nos exercícios seguintes pelo mesmo índice e periodicidade previstos no artigo 12, vedada qualquer reclassificação.

Parágrafo único - A tabela anexa prevalecerá para fixar-se o valor dos benefícios, independentemente de alterações que possam surgir na organização extrajudicial do Estado.” (NR);

IX - “Artigo 15 - Os benefícios decorrentes desta lei podem ser acumulados entre si e com quaisquer outros.

Parágrafo único - É vedada a percepção de benefícios, mediante contagem do mesmo tempo de serviço, como participante desta Carteira e como servidor público estadual, civil ou militar, devendo o interessado optar, irremediavelmente, por uma delas, se preencher os requisitos para a concessão de ambas.” (NR);

X - “Artigo 19 - Caducará em 3 (três) anos, contados da morte do participante, o direito de seu dependente habilitar-se à pensão.” (NR);

XI - “Artigo 20 - O participante da Carteira poderá entrar em gozo de benefício, desde que satisfaça as seguintes condições:

I - idade mínima de 70 (setenta) anos e 20 (vinte) anos de contribuição para a Carteira;

II - 35 (trinta e cinco) anos, pelo menos, de efetivo exercício das funções, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e 20 (vinte) anos de contribuição para a Carteira;

III - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, independente da idade e do tempo de exercício de função;

IV - invalidez para o exercício da profissão;

V - licença para tratamento de saúde, superior aos primeiros quinze dias, aprovada por perícia médica, aos participantes que não se enquadrarem nas hipóteses dos incisos I a III deste artigo.

§ 1º - O pagamento dos primeiros 15 (quinze) dias da licença médica ao participante fica a cargo da serventia empregadora.

§ 2º - Ao benefício da licença para tratamento de saúde que superar o prazo de seis meses aplicar-se-á o disposto no § 2º do artigo 22 desta lei.” (NR);

XII - “Artigo 21 - O tempo de serviço público federal, estadual, municipal ou autárquico, e o de serviço, ainda que em caráter interino, prestado em serventia da Justiça, como serventuário, escrevente, auxiliar ou fiel, computar-se-á integralmente para efeito de ingresso em gozo de benefício.

Parágrafo único - O tempo de serviço será comprovado por título de liquidação expedido pela Corregedoria Geral da Justiça.” (NR);

XIII - “Artigo 22 - Considera-se invalidez qualquer lesão de órgão ou perturbação de função que reduza em mais de 2/3 (dois terços), por prazo superior a 4 (quatro) anos, a capacidade do participante para o exercício de suas atribuições, comprovada em laudo médico elaborado por médico designado pelo IPESP.

§ 1º - O benefício por invalidez poderá ser concedido a pedido ou ‘ex officio’.

§ 2º - O benefício por invalidez deverá ser revisto de 2 (dois) em 2 (dois) anos, ou quando for exigido ao participante submeter-se a perícia médica.

§ 3º - A recusa ou falta à perícia médica acarretará a suspensão de pagamento do benefício até o cumprimento da exigência.

§ 4º - Para recebimento do benefício da licença médica prevista no inciso IV do artigo 20, a perícia médica deverá ser renovada a cada 30 (trinta) dias, se a sua concessão for superior a este prazo.” (NR);

XIV - “Artigo 24 - O juiz corregedor permanente da serventia poderá determinar que o IPESP faça proceder exame médico em participante da Carteira para, se for o caso, ser decretada a perda da delegação por invalidez.

Parágrafo único - A recusa ou falta ao exame médico acarretará a suspensão do serventuário, imposta pelo magistrado, até o cumprimento da exigência.” (NR);

XV - “Artigo 25 - Para que o participante entre em gozo de benefício com valor correspondente a sua função, será necessário que nos 60 (sessenta) meses anteriores haja contribuído ininterruptamente na mesma, fazendo jus, em caso contrário, ao valor relativo à função anterior.

§ 1º - Se, em gozo do benefício, a classificação da serventia em que o participante exercia suas funções for elevada, não serão revistos o benefício e a sua contribuição à Carteira.

§ 2º - O benefício previsto neste artigo, devido no mês de dezembro de cada ano, será acrescido de Gratificação de Natal, de valor igual ao pago no mês de dezembro do respectivo ano, exceto se o benefício referir-se àquele concedido no correr do ano, quando o valor da gratificação corresponderá a 1/12 (um doze avos) por mês ou fração de vigência do mesmo e, em qualquer hipótese, será descontada a contribuição fixada no artigo 45 desta lei.” (NR);

XVI - “Artigo 26 - O participante que se julgar com direito ao benefício deverá requerê-lo junto ao IPESP, instruindo o pedido com atualização de seus dados pessoais e dos dependentes e, salvo se for pleiteado por invalidez, com o título de liquidação de tempo de serviço.” (NR);

XVII - “Artigo 27 - O participante deverá aguardar em exercício a concessão do benefício, podendo afastar-se da função com direito a ele desde a data do afastamento se a solução do pedido demorar mais de 30 (trinta) dias do preenchimento de todas as exigências previstas na lei, ou quando se tratar de benefício por invalidez para o exercício da profissão ou em razão de licença médica para tratamento de saúde.

Parágrafo único - O afastamento deverá ser comunicado, para todos os efeitos, ao Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania e ao IPESP.” (NR);

XVIII - “Artigo 28 - O benefício será devido a partir da publicação do ato de sua concessão pela imprensa oficial, ressalvado o disposto no artigo 27 desta lei.” (NR);

XIX - “Artigo 29 - Cessa o direito ao recebimento da pensão:

I - em qualquer caso, pelo falecimento do pensionista, pelo seu casamento ou se passar a viver em união estável;

II - pelo implemento de idade;

III - pela renúncia, a qualquer tempo;

IV - pela cessação da invalidez, a menos que por outro motivo continue devida a pensão;

V - na hipótese do parágrafo único do artigo 42 desta lei.

Parágrafo único - O direito ao recebimento da pensão não poderá ser restabelecido por fato posterior à data da cessação.” (NR);

XX - “Artigo 32 - Por morte do participante, terão direito à pensão as pessoas que preencherem, na data em que houver ocorrido o óbito, as condições estabelecidas nos artigos 6º desta lei.” (NR);

XXI - “Artigo 33 - O pagamento da pensão será requerido ao IPESP em petição conjunta ou separada dos beneficiários, devendo o pedido ser acompanhado inicialmente de:

I - certidão de óbito do participante;

II - certidão de casamento do participante, com todas as averbações extraídas posteriormente ao seu óbito;

III - certidão atualizada, com todas as averbações, de nascimento dos dependentes, excluída a da viúva;

IV - conforme o caso, dos documentos previstos no artigo 38 desta lei, inclusive sentença de divórcio do participante, acórdão que a confirmou ou reformou e certidão de seu trânsito em julgado.

Parágrafo único - O requerente especificará a agência em que deverá receber o seu benefício, caso na localidade em que reside não haja a instituição bancária definida pelo IPESP.” (NR);

XXII - “Artigo 34 - A importância mensal da pensão será equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) da remuneração base do participante.

§ 1º - Havendo cônjuge com direito a pensão, metade desta lhe será atribuída e a outra metade caberá, em partes iguais, entre aos demais beneficiários.

§ 2º - Não havendo cônjuge com direito a pensão, a importância total desta será dividida, em partes iguais, entre os demais beneficiários.

§ 3º - Cessado o direito à percepção da quota de pensão de qualquer dos beneficiários, esta reverterá ao cônjuge, se houver, ou será rateada entre os beneficiários remanescentes.

§ 4º - Cessando o direito à percepção da quota de pensão do cônjuge, esta será rateada entre os beneficiários remanescentes.

§ 5º - A pensão fixada no ‘caput’ deste artigo somente se extinguirá quando não houver mais qualquer pensionista com direito a ela.

§ 6º - O benefício previsto neste artigo devido no mês de dezembro de cada ano será acrescido de Gratificação de Natal, de valor igual ao pago no mês de dezembro do respectivo ano, exceto se o benefício referir-se àquele concedido no correr do ano, quando o valor da gratificação corresponderá a 1/12 (um doze avos) por mês ou fração de vigência do mesmo e, em qualquer hipótese, será descontada a contribuição fixada no artigo 45 desta lei.

§ 7º - Se o falecimento do participante se der no curso do mês de dezembro, o pagamento da Gratificação de Natal será de responsabilidade da correspondente serventia.” (NR);

XXIII - “Artigo 38 - Exigir-se-á para a concessão da pensão:

I - a inválido, prova de invalidez, verificada de acordo com disposto no artigo 22 desta lei;

II - ao companheiro, a comprovação de união estável, de acordo com o Código Civil Brasileiro.” (NR);

XXIV - “Artigo 39 - A demora no cumprimento de exigência feita ao pretendente à pensão não obsta o pagamento aos demais, reservando-se em poder da Carteira a quota do retardatário, para que cumpra a exigência até o prazo máximo de 6 (seis) meses do óbito do participante, findo o qual a importância retida

e as subsequentes serão rateadas entre os pensionistas devidamente habilitados, na forma dos parágrafos do artigo 34 desta lei.

Parágrafo único - O interessado excluído poderá habilitar-se enquanto não caducar o seu direito, fazendo-se a correspondente redistribuição das quotas de pensão a partir da data em que tiver sido deferida sua habilitação." (NR);

XXV - "Artigo 40 - Concedida a pensão, qualquer impugnação, inscrição ou habilitação posterior que implique a exclusão ou inclusão de beneficiário produzirá efeito a partir do deferimento da pretensão pelo liquidante ou por decisão judicial transitada em julgado.

Parágrafo único - Da decisão do IPESP caberá recurso, sem efeito suspensivo, para o Conselho da Carteira, no prazo de 15 (quinze) dias da ciência." (NR);

XXVI - "Artigo 41 - Os benefícios serão pagos ao participante ou ao beneficiário pessoalmente ou via bancária e, se qualquer destes for absoluta ou relativamente incapaz, a quem por lei o represente ou assista, admitindo-se que um beneficiário seja procurador dos demais, na mesma pensão.

§ 1º - É vedada a outorga de procuração para percepção dos benefícios instituídos por esta lei, salvo o disposto no 'caput' deste artigo e no caso de beneficiário ausente, portador de moléstia contagiosa ou impossibilitado de locomover-se, comprovado o fato por atestado do escrivão do registro civil ou autoridade judiciária ou policial.

§ 2º - A impressão digital de beneficiário incapaz de assinar terá o valor de assinatura, para efeito de quitação do recebimento, desde que aposta em presença de servidor do IPESP.

§ 3º - Para os beneficiários que não receberem pessoalmente, exigir-se-á, uma vez por ano, atestado de vida, passado por escrivão do registro civil ou por autoridade judiciária ou policial.

§ 4º - O inválido deverá submeter-se à inspeção periódica de 2 (dois) em 2 (dois) anos, ou sempre que lhe for exigido." (NR);

XXVII - "Artigo 43 - A receita da Carteira é constituída:

I - da contribuição mensal dos participantes de que trata o artigo 4º desta lei;

II - da contribuição mensal dos titulares de Serventia não Oficializada da Justiça do Estado;

III - da contribuição à Carteira das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado a que se refere o inciso IV do artigo 45 desta lei;

IV - de doações e legados recebidos;

V - de rendimentos patrimoniais e financeiros da Carteira." (NR);

XXVIII - "Artigo 45 - Para cobertura de despesas administrativas e para assegurar o equilíbrio atuarial da Carteira:

I - os participantes em atividade contribuirão mensalmente com 11% (onze por cento) sobre o total de sua remuneração;

II - os titulares de Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado que tenham participantes em atividade contribuirão com valor equivalente ao referido no inciso I deste artigo;

III - os participantes inativos e pensionistas contribuirão mensalmente com 11% (onze por cento) do valor dos benefícios em manutenção;

IV - ser-lhe-ão repassadas, observado o disposto no artigo 50 desta lei, as parcelas previstas na alínea 'c' do inciso I e na alínea 'b' do inciso II do artigo 19 da Lei nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002." (NR);

XXIX - "Artigo 47 - A obrigação de contribuir cessa:

I - pela morte do participante;

II - pelo seu desligamento do serviço cartorário." (NR);

XXX - "Artigo 50 - As parcelas de que trata o inciso IV do artigo 45 desta lei serão arrecadadas na forma estabelecida em ato do Secretário da Fazenda ou de quem designar, ouvida previamente a Corregedoria Geral da Justiça." (NR);

XXXI - "Artigo 51 - O IPESP deverá contratar anualmente serviços de cálculo atuarial, que deverão ser apresentados até o mês de setembro de cada ano, bem como auditoria contábil dos demonstrativos financeiros.

Parágrafo único - Sempre que, em decorrência do cálculo atuarial anual, ficar demonstrada a necessidade de reajuste das fontes de receita da Carteira, o Superintendente do IPESP deverá proceder conforme previsto no artigo 69 desta lei, sem prejuízo da suspensão imediata da aplicação de novos reajustes aos benefícios já concedidos, de que trata o artigo 12 desta lei, bem como da concessão de novos benefícios." (NR);

XXXII - "Artigo 53 - Constituem obrigações do titular de Serventia não Oficializada da Justiça:

I - recolher, conforme disposto no artigo 45 desta lei, a estabelecimento de crédito designado pelo IPESP, até o último dia do mês seguinte ao vencido, as contribuições dos respectivos serventuários, a sua própria e as demais quantias devidas à Carteira;

II - comunicar mensalmente à Carteira, até o último dia do mês seguinte ao vencido, o total arrecadado das contribuições previstas no inciso IV do artigo 45 desta lei." (NR);

XXXIII - "Artigo 54 - O serventuário ou quem responder pela serventia é obrigado a facilitar a fiscalização do fiel cumprimento desta lei, exibindo, sempre que solicitado pelo IPESP, guias, livros, arquivos, fichas e quaisquer papéis ou documentos da serventia, pelos quais se possa ajuizar da regularidade da arrecadação das contribuições." (NR);

XXXIV - "Artigo 57 - O não recolhimento ou o recolhimento fora de prazo das contribuições previstas nos artigos 45 desta lei sujeitará o devedor ao pagamento do valor correspondente à atualização do débito, de

acordo com a variação do IPC-FIPE (Índice de Preços ao Consumidor apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, além da multa de 10% (dez por cento) ou 20% (vinte por cento), conforme se trate de pagamento amigável ou judicial, sendo esses acréscimos feitos sobre o principal atualizado.” (NR);

XXXV - “Artigo 59 - Qualquer débito apurado pela Carteira, assim como as multas regularmente impostas, serão lançados em livro próprio.

Parágrafo único - A receita obtida com os juros moratórios e as multas serão integradas ao patrimônio da Carteira.” (NR);

XXXVI - “Artigo 61 - O juiz corregedor permanente da serventia imputará ao serventuário ou a quem responda pela serventia, além da responsabilidade criminal que couber, mediante sindicância ou processo administrativo, as penalidades disciplinares cabíveis, pela infração de qualquer dispositivo desta lei.

Parágrafo único - O juiz suspenderá desde logo o responsável, até que faça prova de haver recolhido, com os acréscimos previstos em lei, as contribuições arrecadadas por seu intermédio.” (NR);

XXXVII - “Artigo 63 - A Carteira terá um Conselho constituído por 5 (cinco) membros e respectivos suplentes, na seguinte conformidade:

I - 1 (um) membro efetivo, que será seu Presidente, e respectivo suplente escolhidos e designados pelo IPESP;

II - 1 (um) membro efetivo e seu respectivo suplente indicados em lista tríplice pela Associação dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo - ANOREG-SP;

III - 1 (um) membro efetivo e seu respectivo suplente indicados em lista tríplice pelo Sindicato dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo - SINOREG-SP;

IV - 1 (um) membro efetivo e seu respectivo suplente indicados em lista tríplice pela Associação dos Escreventes e Auxiliares da Justiça do Estado de São Paulo;

V - 1 (um) membro efetivo e seu respectivo suplente indicados em lista tríplice pela Associação Paulista dos Aposentados de Cartórios Extrajudiciais.

§ 1º - Caberá ao IPESP escolher e designar os membros do Conselho entre os indicados na forma dos incisos II a IV deste artigo. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem que o IPESP efetue a escolha que lhe cabe, as entidades indicadas nos itens II a V o farão.

§ 2º - Os membros do Conselho exercerão mandato bienal, vedada a recondução como titular, por mais de uma vez.

§ 3º - Os Conselheiros efetivos serão substituídos pelos Conselheiros suplentes nos seus impedimentos.

§ 4º - Os Conselheiros efetivos convocados deverão prévia e formalmente informar suas ausências.

§ 5º - Observado o disposto nesta lei, as atribuições do Conselho, bem como as regras para o seu funcionamento, serão estabelecidas em seu regimento interno.

§ 6º - Presente a maioria de seus membros, o Conselho deliberará por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.” (NR);

XXXVIII - “Artigo 68 - A receita da Carteira será depositada mensalmente em conta bancária específica e exclusiva, independente das demais contas do IPESP, sendo os saldos aplicados conforme política de investimento a ser fixada pelo liquidante, ouvido o conselho de que trata o artigo 63 desta lei, em caráter consultivo.” (NR);

XXXIX - “Artigo 69 - O Superintendente do IPESP deverá, sob pena de responsabilidade pessoal, alterar as alíquotas de contribuições estabelecidas por esta lei sempre que, em decorrência de estudos atuariais, ficar demonstrada a necessidade de revisão das fontes de receita da Carteira, para manutenção do equilíbrio atuarial, ouvido o Conselho de que trata o artigo 63 desta lei, em caráter opinativo.

Parágrafo único - Atingida a redução da alíquota de contribuição até o piso de 5% (cinco por cento) e havendo superávit de 25% (vinte e cinco por cento) por três anos consecutivos, o IPESP, ouvido o Conselho de que trata o artigo 63 desta lei, proporá ao Governo do Estado a redução da parcela dos emolumentos prevista nas alíneas ‘c’ do inciso I e ‘b’ do inciso II do artigo 19 da Lei nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002.”(NR);

XL - “Artigo 70 - Salvo disposição em contrário, em qualquer cálculo decorrente da aplicação desta lei, será arredondada para mais a fração igual ou superior a R\$ 0,50 (cinquenta centavos de real) e desprezada a inferior.” (NR)

Artigo 6º - A tabela a que se refere o artigo 13 da Lei nº 10.393, de 16 de dezembro de 1970, com a redação dada pelo inciso VIII do artigo 5º desta lei, corresponde ao Anexo desta lei, que passa a fazer parte integrante de ambas.

Artigo 7º - O artigo 12 da Lei nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido de § 2º, renumerado-se o atual parágrafo único como parágrafo 1º, ambos com a seguinte redação:

“Artigo 12 -

§ 1º - A Secretaria da Fazenda entregará aos respectivos destinatários, na forma regulamentar, a parcela prevista na alínea ‘b’ do inciso I do artigo 19 desta lei.

§ 2º - As parcelas previstas na alínea ‘c’ do inciso I e na alínea ‘b’ do inciso II do artigo 19 serão arrecadadas pelo Estado, a título de receita extraorçamentária, e repassadas ao liquidante à ordem da Carteira das Serventias, deduzidos os custos de processamento da arrecadação.” (NR)

Artigo 8º - O artigo 51 da Lei nº 10.394, de 16 de dezembro de 1970, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Artigo 51 -

Parágrafo único - Os valores arrecadados na forma prevista neste artigo, a título de receita extraorçamentária, serão repassados ao liquidante à ordem da Carteira dos Advogados, deduzidos os custos de processamento da arrecadação, cabendo ao conselho da carteira decidir sobre sua destinação.” (NR)
Artigo 9º - O Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP, criado nos termos do artigo 93 da Constituição Estadual de 9 de julho de 1935, organizado como entidade autárquica pelo Decreto nº 10.291, de 10 de junho de 1939, e com seu atual Regulamento aprovado pelo Decreto nº 30.550, de 3 de outubro de 1989, passa a denominar-se Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo - IPESP, mantidas as suas atribuições de natureza não previdenciária.

Parágrafo único - A estrutura organizacional do IPESP, estabelecida em decreto, atenderá às necessidades da Carteira das Serventias e da Carteira dos Advogados.

Artigo 10 - Constitui objetivo fundamental do Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo - IPESP a liquidação das seguintes carteiras:

I - Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo, de que trata a Lei nº 10.394, de 16 de dezembro de 1970, com as alterações da Lei nº 13.549, de 26 de maio de 2009;

II - Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, de que trata a Lei nº 10.393, de 16 de dezembro de 1970, com as alterações desta lei.

Parágrafo único - As demais atribuições do IPESP continuam sob sua responsabilidade até sua total extinção.

Artigo 11 - Os benefícios que não digam respeito às Carteiras das Serventias e dos Advogados serão reajustados nos termos do artigo 12 da Lei nº 10.393, de 16 de dezembro de 1970, com a redação dada pelo inciso VII do artigo 5º desta lei.

Artigo 12 - Constituirão receita própria do IPESP para custear as despesas administrativas das Carteiras das Serventias e dos Advogados, em contabilidade própria e específica para cada uma delas:

I - até 2 (dois) pontos percentuais destacados das contribuições previstas no inciso I do artigo 45 da Lei nº 10.393, de 16 de dezembro de 1970, com a redação dada pelo inciso XXVIII do artigo 5º desta lei;

II - o valor correspondente às despesas de custeio da Carteira dos Advogados, conforme orçamento aprovado pelo respectivo Conselho.

§ 1º - Ouvidos os respectivos Conselhos das Carteiras, ao Superintendente do IPESP caberá fixar:

1- o percentual a que se refere o inciso I deste artigo;

2 - contribuições especiais destinadas a custear as despesas administrativas não previstas no orçamento do IPESP, desde que justificadas em avaliação atuarial realizada para esse fim.

§ 2º - O valor fixado nos termos do inciso II deste artigo será descontado do produto das contribuições previstas no § 5º do artigo 19 e no § 2º do artigo 33, ambos da Lei nº 13.549, de 26 de maio de 2009.

Artigo 13 - O IPESP deverá contratar empresa de auditoria independente, mediante consulta ao conselho de que trata o artigo 63 da Lei nº 10.393, de 16 de dezembro de 1970, com a redação dada pelo inciso XXXVII do artigo 5º desta lei, para verificar se os benefícios concedidos pela Carteira das Serventias estão regularmente adequados aos termos desta lei.

Parágrafo único - A primeira auditoria independente a ser realizada após a data da publicação desta lei abrangerá também os benefícios concedidos até a mesma data, cuja regularidade será verificada em face da legislação aplicável, inclusive as disposições desta lei, no que couber.

Artigo 14 - O recadastramento dos inativos e pensionistas da Carteira das Serventias deve ocorrer anualmente, no mês de aniversário, conforme normativo do IPESP.

Parágrafo único - Perdurando, por mais de 6 (seis) meses, o descumprimento da exigência prevista neste artigo, cessará automaticamente o pagamento do respectivo benefício.

Artigo 15 - As perícias médicas necessárias para o cumprimento desta lei serão contratadas pelo IPESP, obedecida a legislação de regência.

Artigo 16 - Ficam extintos, na data da publicação desta lei, os mandatos dos atuais membros do Conselho a que se refere o artigo 63 da Lei nº 10.393, de 16 de dezembro de 1970, com a redação dada pelo inciso XXXVII do artigo 5º desta lei.

Artigo 17 - Compete ao Superintendente do IPESP, além das atribuições inerentes ao cargo e previstas em normas vigentes:

I - representar a autarquia em juízo ou fora dele, ativa e passivamente;

II - proceder à liquidação da Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, de que trata a Lei nº 10.393, de 16 de dezembro de 1970, com as alterações desta lei, estabelecendo a política de aplicação dos recursos financeiros existentes nessa Carteira;

III - a designação dos membros do Conselho da Carteira a que se refere o artigo 63 da Lei nº 10.393, de 16 de dezembro de 1970, com a redação dada pelo inciso XXXVII do artigo 5º desta lei;

IV - a admissão de servidores para os empregos públicos em confiança previstos nos itens 2 a 6 do § 1º do artigo 18 desta lei;

V - propor o encerramento das atividades do IPESP;

VI - fixar novas alíquotas de contribuições conforme estabelecido no artigo 69 da Lei nº 10.393, de 16 de dezembro de 1970, com a redação dada pelo inciso XXXIX do artigo 5º desta lei;

VII - suspender a aplicação de novos reajustes aos benefícios já concedidos, assim como a concessão de novos benefícios, enquanto não for demonstrado o equilíbrio atuarial da Carteira das Serventias, na forma dos artigos 12 e 51 da Lei nº 10.393, de 16 de dezembro de 1970, com a redação dada por esta lei;

VIII - outras atribuições fixadas em resolução do Secretário da Fazenda.

Artigo 18 - Fica criado o Quadro de Pessoal do Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo - IPESP, composto de Subquadro de Empregos Públicos em Confiança (SQEP-C).

§ 1º - Ficam criados no Subquadro de Empregos Públicos em Confiança (SQEP-C) do IPESP, enquadrados na Tabela I da Escala de Vencimentos - Comissão, a que se referem o inciso IV do artigo 12 e o artigo 13 da Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008, os seguintes empregos públicos em confiança:

- 1- 1 (um) de Superintendente;
- 2 - 1 (um) de Chefe de Gabinete de Autarquia, referência 17;
- 3 - 2 (dois) de Diretor Técnico III, referência 14;
- 4 - 9 (nove) de Assistente Técnico VI, referência 13;
- 5 - 8 (oito) de Assistente Técnico I, referência 4;
- 6 - 12 (doze) de Assistente I, referência 1.

§ 2º - O regime jurídico dos servidores admitidos para o exercício dos empregos públicos em confiança criados pelo § 1º deste artigo é o da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, ficando sujeitos à Jornada Completa de Trabalho, caracterizada pela exigência da prestação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

§ 3º - A Carteira das Serventias e a Carteira dos Advogados responderão pelas despesas correspondentes aos empregos públicos de que trata o § 1º deste artigo, na seguinte conformidade:

- 1 - integralmente, em relação aos servidores empenhados de forma exclusiva nas atividades das Carteiras;
- 2 - com 1/3 (um terço) cada uma, no máximo, em relação aos demais servidores das atividades de suporte das carteiras.

§ 4º - Na hipótese de permanecerem com o IPESP apenas as atribuições previstas nos incisos I e II do artigo 11 desta lei, a totalidade das despesas de que trata o § 3º deste artigo serão rateadas entre a Carteira das Serventias e a Carteira dos Advogados.

§ 5º - O servidores admitidos para os empregos públicos de que trata este artigo não poderão ser afastados, transferidos, cedidos ou por qualquer forma realocados para exercer atividades estranhas às atribuições do IPESP.

§ 6º - O IPESP poderá solicitar a colaboração de servidores públicos ativos da Administração Pública Estadual, em caráter exclusivo, mediante afastamento, do Quadro Especial de que trata o artigo 20 da Lei Complementar nº 1.058, de 16 de setembro de 2008, até o limite de 30 (trinta) servidores, observado, quanto à respectiva despesa, se houver, o disposto no § 3º deste artigo, o artigo 12, inciso II, e o § 5º deste artigo.

Artigo 19 - A designação para o emprego público em confiança de Superintendente do IPESP caberá ao Governador e deverá recair em pessoa de reconhecida capacidade técnica e administrativa, relacionada com as atividades previstas nesta lei para a entidade.

Parágrafo único - O Chefe de Gabinete de Autarquia responderá pelo expediente do IPESP nos impedimentos legais e eventuais do Superintendente.

Artigo 20 - Os empregos públicos em confiança a que se refere o § 1º do artigo 18 desta lei serão extintos:

- I - os dos itens 5 e 6, com a extinção das Carteiras das Serventias e dos Advogados;
- II - os demais, na data da declaração de encerramento das atividades do IPESP.

Parágrafo único - Ouvidos os respectivos Conselhos ou mesmo por provocação destes, os empregos públicos referidos no item I deste artigo poderão ser parcialmente extintos antes da extinção das respectivas Carteiras.

Artigo 21 - O § 2º do artigo 20 da Lei Complementar nº 1.058, de 16 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 20 -

.....

§ 2º - Os servidores do Quadro Especial a que se refere o ‘caput’ deste artigo e demais servidores da Secretaria da Fazenda poderão ser afastados, por ato do Secretário da Fazenda, para a SPPREV ou para o IPESP, mediante requisição do respectivo dirigente, situação em que fica mantido o pagamento do Prêmio de Incentivo à Qualidade - PIQ, instituído nos termos da Lei Complementar nº 804, de 21 de dezembro de 1995.” (NR)

Artigo 22 - Fica instituída a Gratificação por Atividades de Pagamentos Especiais - GAPE, a ser concedida aos servidores que estiverem em exercício no IPESP, exceto os admitidos para os empregos públicos em confiança a que se refere o § 1º do artigo 18 desta lei.

§ 1º - A GAPE será calculada mediante a aplicação de coeficiente específico sobre a Unidade Básica de Valor - UBV, a que se refere o artigo 33 da Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008, e corresponderá a:

- 1 - 16 (dezesseis), para os servidores ocupantes de cargos ou empregos públicos de natureza permanente que exijam diploma de nível superior ou habilitação legal correspondente;
- 2 - 8 (oito), para os servidores ocupantes de cargos ou empregos públicos de natureza permanente que exijam certificado de conclusão do ensino médio.

§ 2º - O valor da GAPE será computado para fins de cálculo do décimo terceiro salário, das férias e do acréscimo de 1/3 (um terço) de férias.

§ 3º - Sobre o valor da GAPE incidirão os descontos previdenciários devidos.

§ 4º - A GAPE será concedida aos servidores afastados para o IPESP sem prejuízo dos vencimentos, exceto os que mantiverem o recebimento do Prêmio de Incentivo à Qualidade - PIQ, instituído nos termos da Lei Complementar nº 804, de 21 de dezembro de 1995.

Artigo 23 - A denominação "Carteira de Previdência das Serventias Não Oficializadas da Justiça do Estado" prevista nos artigos 8º, 19, inciso I, alínea "c", e inciso II, alínea "b", e 38 da Lei nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002, e no artigo 25 da Lei Complementar nº 539, de 26 de maio de 1988, passa a designar-se "Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro do Estado de São Paulo".

Artigo 24 - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento do IPESP, suplementadas se necessário.

Artigo 25 - Ficam revogados os artigos 5º, 7º, 8º, 9º, 10, 16, 17, 18, 23, 36, 46, 48, 49, 52, 55, 56, 58, 64, 65, 66, 67, 71, 72, 73, 74 e artigos 1º a 7º das Disposições Transitórias, todos da Lei nº 10.393, de 16 de dezembro de 1970, o artigo 56 da Lei nº 10.394, de 16 de dezembro de 1970, e a Lei nº 5.223, de 7 de julho de 1986.

Artigo 26 - Esta lei e suas Disposições Transitórias entram em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos do artigo 1º das Disposições Transitórias a 16 de setembro de 2008.

Disposições Transitórias

Artigo 1º - Até a designação de que trata o artigo 19 desta lei, responde a pessoa designada pelo Governador, mediante decreto, pelas atribuições previstas na legislação para o Superintendente do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP.

Artigo 2º - O primeiro reajuste dos benefícios da Carteira das Serventias previstos no artigo 13 da Lei nº 10.393, de 16 de dezembro de 1970, com a nova redação dada pelo inciso VIII do artigo 5º, será feito 30 (trinta) dias após a publicação desta lei, observado o artigo 3º destas Disposições Transitórias.

Artigo 3º - Para os fins previstos no artigo 69 e de acordo com o artigo 51, ambos da Lei nº 10.393, de 16 de dezembro de 1970, com as novas redações dadas, respectivamente, pelos incisos XXXIX e XXXI do artigo 5º, 60 (sessenta) dias após a publicação desta lei será feito o primeiro cálculo atuarial.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de abril de 2010.

ALBERTO GOLDMAN

Ricardo Dias Leme

Secretário Adjunto Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania

Mauro Ricardo Machado Costa

Secretário da Fazenda

Luiz Antônio Guimarães Marrey

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 12 de abril de 2010.

ANEXO

(a que se refere o artigo 6º da Lei nº 14.016, de 12 de abril de 2010)

SERVENTIAS DE 1ª CLASSE COMARCA DA CAPITAL, ENTRANCIA ESPECIAL	Valores em R\$
I - Cartórios em geral; Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais dos distritos e subdistritos do município da sede da comarca:	
SERVENTUÁRIOS	14.110,00
OFICIAL MAIOR	8.818,75
ESCREVENTE	7.055,00
AUXILIAR	2.075,00
II - Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais dos distritos e subdistritos não compreendidos no item anterior:	
SERVENTUÁRIOS	9.171,50
OFICIAL MAIOR	4.938,50
ESCREVENTE	3.880,25
AUXILIAR	1.867,50
SERVENTIAS DE 2ª CLASSE COMARCA DE TERCEIRA ENTRANCIA	Valores em R\$
I - Cartórios em geral; Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais dos distritos e subdistritos do município da sede de comarca:	
SERVENTUÁRIOS	10.229,75
OFICIAL MAIOR	5.291,25
ESCREVENTE	4.585,75
AUXILIAR	2.075,00
II - Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais dos distritos e subdistritos não compreendi-	

dos nos itens I e II:	
SERVENTUÁRIOS	9.171,50
OFICIAL MAIOR	4.938,50
ESCREVENTE	3.880,25
AUXILIAR	1.867,50
III - Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais dos distritos e subdistritos não compreendidos nos itens I e II:	
SERVENTUÁRIOS	8.466,00
OFICIAL MAIOR	4.585,75
ESCREVENTE	3.527,50
AUXILIAR	1.660,00
SERVENTIAS DE 3ª CLASSE	
COMARCA DE SEGUNDA ENTRANCIA	Valores em R\$
I - Cartórios em geral; Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais dos distritos e subdistritos do município da sede de comarca:	
SERVENTUÁRIOS	8.466,00
OFICIAL MAIOR	4.938,50
ESCREVENTE	3.880,25
AUXILIAR	1.867,50
II - Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais dos distritos e subdistritos de município que não seja de comarca:	
SERVENTUÁRIOS	8.113,25
OFICIAL MAIOR	4.585,75
ESCREVENTE	3.527,50
AUXILIAR	1.660,00
III - Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais dos distritos e subdistritos não compreendidos nos itens I e II:	
SERVENTUÁRIOS	7.055,00
OFICIAL MAIOR	3.880,25
ESCREVENTE	3.174,75
AUXILIAR	1.452,50
SERVENTIAS DE 4ª CLASSE	
COMARCA DE PRIMEIRA ENTRÂNCIA	Valores em R\$
I - Cartórios em geral; Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais dos distritos e subdistritos do município da sede de comarca:	
SERVENTUÁRIOS	7.055,00
OFICIAL MAIOR	4.233,00
ESCREVENTE	3.527,50
AUXILIAR	1.660,00
II - Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais dos distritos e subdistritos de município que não seja de comarca:	
SERVENTUÁRIOS	5.996,75
OFICIAL MAIOR	3.880,25
ESCREVENTE	3.174,75
AUXILIAR	1.452,50
III - Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais dos distritos e subdistritos não compreendidos nos itens I e II:	
SERVENTUÁRIOS	5.644,00
OFICIAL MAIOR	3.527,50
ESCREVENTE	2.822,00
AUXILIAR	1.245,00

